



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23197.84067-07

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

como para tornar as referidas condutas crimes hediondos, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

A nova figura de peculato qualificado, nos termos da proposta, terá penas de 10 a 25 anos de reclusão e multa. Idêntica pena é a prevista para a qualificadora, nas mesmas circunstâncias, do crime da Lei de Licitações. Além disso, ambas as figuras típicas serão inscritas no rol dos crimes hediondos.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Recentemente, foi divulgada pela mídia a ocorrência de fraudes na compra de respiradores em diversos estados da Federação, em especial nos estados de Santa Catarina, do Pará e do Rio de Janeiro.

Em Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina e a Polícia Civil apuraram uma suposta fraude na aquisição de 200 respiradores, que custaram R\$ 33 milhões ao Estado. No caso, o valor foi pago antes da entrega dos respiradores, tendo a primeira remessa de apenas 50 respiradores chegado com um mês de atraso. Há suspeita ainda de que os equipamentos não seriam os mesmos encomendados pelo governo catarinense.

No Rio de Janeiro, segundo as investigações da polícia, o governo do estado comprou mil respiradores, no valor de R\$ 183,5 milhões, mas somente foram entregues 52. Ademais, os ventiladores mecânicos são diferentes dos que foram requisitados nas compras e não serviram para atender doentes com Covid- 19.

Por fim, no Pará, uma empresa recebeu R\$ 25 milhões do Estado para o fornecimento de 200 respiradores fabricados na China, mas entregou um outro tipo de aparelho que não pode ser utilizado em UTI. Além disso, segundo técnicos do Governo do Pará, tais ventiladores pulmonares “colocariam em risco real os pacientes, por não possuírem alarmes que indicassem interrupção do funcionamento nem baterias internas para manter a respiração artificial em caso de queda de energia”. Os técnicos informaram ainda que os equipamentos poderiam se tornar vetores de infecções, por não permitirem a limpeza e a esterilização de fluidos corporais e gases expirados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Tais condutas são repugnantes e afetam significativamente a saúde do povo brasileiro, principalmente daquelas pessoas que precisam buscar o sistema público de saúde. Não podemos admitir que, em um momento grave como esse, em que uma epidemia cresce em níveis galopantes em várias partes do Brasil, pessoas sem escrúpulos se aproveitem para dilapidar os cofres públicos e, principalmente, prejudicar milhares de pessoas que precisam de respiradores para sobreviver a essa terrível doença.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Estamos totalmente de acordo com a iniciativa do Senador Zequinha Marinho.

O que assistimos pelo Brasil afora durante a pandemia do coronavírus é inaceitável. Num momento de calamidade, enquanto centenas de milhares de pessoas morreram e outros tantos milhões perdiam seus entes queridos, uns e outros funcionários “públicos” e empresários “espertalhões” agiram para roubar o Estado aproveitando-se do estado de emergência e das dificuldades impostas pelo *lockdown* e pelas regras de distanciamento social para obter criminoso lucro fácil.

Essa conduta é abjeta, repugnante e vil. Em suma, um crime hediondo perfeito. Falta apenas devidamente inscrevê-la na Lei.

Dito isso, temos que alguns aperfeiçoamentos podem ser feitos ao PL nº 2.846, de 2020.

Em primeiro lugar, não vemos razão para que o único crime contra a administração pública a ser considerado hediondo quando praticado nessa especial circunstância, ou seja, no contexto de uma epidemia, seja o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

peculato, O crime de concussão, por exemplo, é crime ainda mais grave e não pode ser esquecido. Nesses termos, estamos propondo a instituição de causa especial de aumento de pena também para os crimes concussão, corrupção ativa e corrupção passiva. Todos esses serão, ainda, devidamente inscritos no rol da Lei nº 8.072, de 1990.

O segundo ponto é quase que uma emenda de redação. É que entre a apresentação do PL e o presente momento foi aprovada a Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitação. A nova legislação revogou o art. 96 da Lei nº 8.666, de 1993, e fez inserir no próprio Código Penal os crimes licitatórios com penas aumentadas. Faremos, assim, a atualização da redação da qualificadora de que trata o art. 2º da proposição em análise. É de rigor, ainda, assim como ocorreu com os crimes contra a administração pública, a previsão de tipos qualificados de outros crimes licitatórios graves como a fraude em procedimento licitatório em si.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, renumerando-se os seguintes e dando-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 312, 316, 317, 333, 337-E, 337-F e 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....

Peculato qualificado

§ 4º Se a conduta descrita no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**

.....

§ 3º Se a conduta descrita no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

.....

§ 3º Se a conduta prevista no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 333.**

.....

§ 1º Se a conduta prevista no *caput* for praticada em situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional e estiver, de qualquer forma, relacionada às medidas de enfrentamento a essas situações:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.

§ 2º Em qualquer caso, a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.” (NR)

“**Art. 337-E.**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. Se a contratação direta for destinada à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 337-F.**

Parágrafo único. Se a licitação ou o contrato for destinado à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

“**Art. 337-L.** Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, inclusive de sua dispensa ou inexigibilidade, mediante:

Parágrafo único. Se a licitação ou o contrato for destinado à aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

X – os crimes contra a Administração Pública qualificados pela situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional (arts. 312, § 4º; 316, § 3º; 317, § 3º; e 333, § 1º).

XI – a contratação direta ilegal, a frustração do caráter competitivo de licitação e a fraude em licitações e contratos, quando qualificados pela situação de calamidade pública ou de emergência em saúde pública de importância nacional (art. 337-E, parágrafo único; art. 337-F, parágrafo único; e art. 337-L, parágrafo único).

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator